

EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI - ION**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 24/2026**

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói - ION

Felipe de Moraes Dytz, pessoa física devidamente inscrita no CPF sob o nº 020.466.997-93, residente à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital de licitação Nº 24/2026 que visa a contratação de empresa para **“Contenção de Encostas na Ilha da Boa Viagem – Niterói/RJ”**, conforme o que consta no Processo Administrativo nº **9900034687/2026** e de acordo com as especificações constantes no Projeto Básico.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, conforme estabelecido no Edital:

1.7 - Os interessados poderão solicitar esclarecimentos acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos, através do e-mail: cplioncplion@gmail.com e formular impugnações ao edital em até 05(cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão, conforme artigo 87 § 1º da Lei 13.303/16, no seguinte endereço: na Rua Visconde de Sepetiba nº 987, 11º andar, Centro, Niterói/RJ ou através do e-mail: cplioncplion@gmail.com

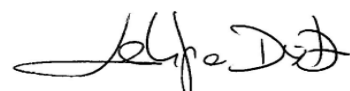
1.8 - Caberá ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, responder aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 24 (vinte e quatro horas), antes do encerramento do prazo de acolhimento de propostas, com encaminhamento de cópia da resposta para todos os interessados observado o disposto no item **1.7**.

1.8.1 - Caberá à Comissão de Licitação, auxiliada pela Área Técnica, decidir sobre a impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis, conforme artigo 87 §1º da Lei 13.303/16, com encaminhamento de cópia da resposta para todos os interessados, observado o disposto no item **1.7**.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2) DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 87 da Lei nº 13.303:



Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.

3) DO MÉRITO

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório.

DA PUBLICIDADE

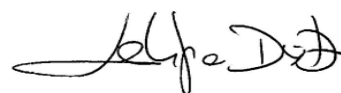
Conforme determinado na Lei 14.436/22, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária, todos os órgãos e as entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos deverão disponibilizar informações atualizadas referentes aos seus contratos no PNCP.

As estatais compõem os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, como pode ser evidenciado no art. 6º da Lei 14.436/22:

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas e das despesas dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, de seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.

Diante do exposto, verifica-se que, na realidade, as sociedades de economia mista e empresas públicas **DEVEM** disponibilizar seus contratos no PNCP, mesmo não estando sujeitas diretamente aos ditames da Lei 14.133/21, nos termos do que prevê a LDO de 2023.

O TCU, recentemente, proferiu Acórdão nesse sentido, determinando que as estatais publicassem seus contratos no PNCP, como demonstrado a seguir:



Acórdão nº 585/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

Contrato Administrativo. Princípio da publicidade. Forma. Empresa estatal. LDO. Portal Nacional de Contratações Públicas.

Além da observância da legislação pertinente à publicação de seus contratos, em especial a Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) e a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), as empresas estatais devem disponibilizar informações atualizadas referentes a seus contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de que trata a Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em cumprimento ao art. 17 da Lei 14.436/2022 (LDO de 2023).

A publicação dos contratos no PNCP, seja pela Administração direta ou indireta, demonstra a modernização dos processos licitatórios e dos contratos, além de aumentar a eficiência do controle dos gastos públicos, garantindo o respeito ao princípio da transparência.

Para os licitantes, a centralização das informações de contratações públicas em um portal nacional torna eficiente a busca por oportunidades de disponibilizar bens e serviços aos órgãos públicos.

No presente caso, a Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói – ION, à revelia da Lei, resolveu que não é obrigada a disponibilizar seus contratos no PNCP.

Questionamento 1 – Gostaria de saber por parte do Coordenador Jurídico da Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói – ION se esta Empresa Pública é obrigada a atender ao que está disciplinado na Lei 14.436/22?

Questionamento 2 – Frente ao que está estabelecido no Acórdão TCU 585/2023, bem como na Lei 14.436/22, qual o embasamento jurídico para a não disponibilização dos contratos desta empresa pública no PNCP?

Importante salientar que a ION publica no PNCP os pregões eletrônicos, embora se utilize ainda da antiga denominação (Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento – EMUSA):

Edital nº 13/2026

Id contratação PNCP: 32104465000189-1-000040/2026

Modalidade da Contratação: Pregão - Eletrônico Última Atualização: 18/08/2026

Órgão: EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA URBANIZACAO E SANEAMENTO Local: Niterói/RJ

Objeto: Elaboração do projeto básico para a melhoria da mobilidade e requalificação urbana da Av. Ewerton Xavier (Av. Central), Itaipu, Niterói

Edital nº 12/2026

Id contratação PNCP: 32104465000189-1-000039/2026

Modalidade da Contratação: Pregão - Eletrônico Última Atualização: 18/08/2026

Órgão: EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA URBANIZACAO E SANEAMENTO Local: Niterói/RJ

Objeto: Elaboração do Projeto Básico para a Melhoria da Mobilidade e Requalificação Urbana da Av. Ewerton Xavier (Av. Central), Itaipu, Niterói/RJ

Edital nº 9/2026

Id contratação PNCP: 32104465000189-1-000036/2026

Modalidade da Contratação: Pregão - Eletrônico Última Atualização: 18/08/2026

Órgão: EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA URBANIZACAO E SANEAMENTO Local: Niterói/RJ

Objeto: A contratação de um projeto básico é essencial para garantir a execução eficiente e segura de obras ou serviços, assegurando que todos os requisitos técnicos, ambientais e legais sejam atendidos de forma adequada. O projeto básico serve como a base para o desenvolvimento do projeto executivo, oferecendo um estudo preliminar detalhado das condições do local, especificações dos materiais, dimensionamento das estruturas e definição das soluções técnicas mais apropriadas.

Questionamento 3 – Se é dada a publicidade no PNCP para os pregões eletrônicos, qual a justificativa para a ausência de publicidade das demais licitações?

1.1 - A EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI - ION, torna público que, devidamente autorizada pelo Diretor Presidente da ION, na forma do disposto no **processo Nº 9900034687/2026**, fará realizar no dia 03/09/2026, às 14:30horas, **na Sala de Licitações da ION, Empresa Pública criada pelo Decreto Municipal nº 5347/1988, situada na Rua Visconde de Sepetiba nº 987, 11º andar, Centro, Niterói/RJ**, inscrita no CNPJ sob o nº 32104465/0001-89, licitação que adotará o critério de julgamento de **MENOR PREÇO GLOBAL**, modo de disputa **FECHADO COM INVERSÃO DE FASES** e regime de contratação de **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, que se regerá pela Lei Federal nº 13.303, de 30/06/2016, pelo Regulamento de Licitações e Contratos da ION, pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital, normas estas que os Licitantes e interessados declaram conhecer.

Conforme informado no item 1.1 da presente contratação, o presente processo será PRESENCIAL, algo que já foi amplamente analisado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no qual foi determinado que a ION deixasse de realizar licitações na forma presencial.

Uma vez que já é de conhecimento desta Administração que eu apresentei diversas denúncias junto ao TCE-RJ, contra atos praticados pela ION, gostaria de trazer a transcrição do processo TCE-RJ nº 205.719-2/26, que versa sobre o edital de disputa fechada nº 02/2026. Saliente-se que a decisão é bastante recente, de 27 de março de 2026.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos nos termos do art. 214, art. 215 e art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o Ato Executivo nº 27.466, exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 10 de setembro de 2025.

Consigno que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos dos artigos 103 e 104 do RITCERJ, o que enseja o **Conhecimento** desta Denúncia, bem como os critérios para o exame de mérito previstos no artigo 111 do RITCERJ.

Em breve síntese, rememoro que o Denunciante ingressou com esta Denúncia alegando que, no bojo do Processo TCE-RJ nº 231.364-9/20254, fora reconhecida, em caráter sumário5, a inadequação da realização do procedimento licitatório de forma presencial (em detrimento da forma eletrônica), sendo-lhe requerida, ainda, a apresentação de justificativa para o descumprimento de determinação exarada nos autos do Processo TCE-RJ nº 242.566-6/246, no sentido de que, independentemente da modalidade escolhida, deveria ser assegurada a preferência pelo formato eletrônico.

Nessa senda, o Denunciante alega a existência de irregularidades no certame ora impugnado, configuradas pela **(1)** adoção do formato presencial na licitação e pela **(2)** ausência de adequada publicidade, visto que o procedimento teria sido divulgado apenas no Diário Oficial de Niterói e no sítio eletrônico da ION, não havendo a sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Após devida análise dos autos, em sede de exame sumário, entendo que o Jurisdicionado não apresenta efetiva justificativa para adoção da modalidade presencial no certame, em detrimento da forma eletrônica.

O formato eletrônico nas licitações deve ser visto como regra, em função dos maiores benefícios que apresenta em relação à modalidade presencial no que tange à maior celeridade, transparência e, principalmente, competitividade.

O referido entendimento aplica-se não somente a licitações baseadas na Lei Federal nº 14.133/2021, que possui regra expressa sobre, mas também às que seguem o regramento a

Lei das Estatais, o que está sedimentado no âmbito da jurisprudência desta Corte e é o caso em tela.

Ademais, o prejuízo à competitividade pode ser constatado pela baixa adesão de licitantes na sessão pública presencial realizada no dia 25/02/2026, na qual apenas 3 (três) licitantes compareceram

Entretanto, quanto à apontada deficiência de publicidade, observo, em análise sumária, que a irregularidade não se encontra demonstrada, dado que a Lei nº 13.303/2016 não exige das entidades a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Pela manifestação do parágrafo acima, se mostra necessário o adendo ao processo TCE-RJ Nº 205711-0/2026, de modo a ficar evidenciado junto ao TCE-RJ que a obrigatoriedade, embora não fundamentada na Lei 13.303/16, está determinada na Lei 14.436/22.

Nesses termos, em **análise sumária**, vislumbro a existência de indício de irregularidade no procedimento licitatório em questão, razão pela qual entendo estar presente o *fumus boni iuris*, essencial à concessão da cautelar requerida.

A par da caracterização do *fumus boni iuris*, tendo em vista que o certame se encontra em andamento, podendo consolidar situação potencialmente lesiva ao interesse público, de difícil reversão, o que comprometeria a efetividade da decisão de mérito, constato a existência do *periculum in mora*, motivo pelo qual **reputo necessária, com fundamento no poder geral de cautela, a concessão da tutela provisória a fim de determinar a suspensão do certame no estado em que se encontra, abstendo-se o jurisdicionado de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato com a licitante declarada vencedora até o julgamento de mérito da presente Denúncia.**

Antes do pronunciamento acerca do mérito da Denúncia e a fim de aperfeiçoar o contraditório processual, mostra-se pertinente a realização de nova comunicação ao Jurisdicionado para que se manifeste nos autos em sede de cognição exauriente acerca das impropriedades apontadas.

Isto posto, em sede de cognição sumária e com fulcro no art. 149 do Regimento Interno deste Tribunal, profiro:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

I- Pela **MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO SIGILOSO** concedido ao presente processo;

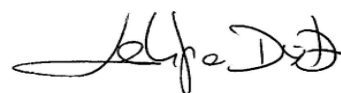
II- Pelo **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, nos termos do disposto no artigo 149 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determinando-se ao Jurisdicionado a imediata suspensão do certame, no estado em que se encontra, abstendo-se de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato;

III- Pelo **CONHECIMENTO** da presente Denúncia por se encontrar revestida de todos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 104 do Regimento Interno;

IV- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói - ION, nos termos do art. 15, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias** a contar da ciência desta decisão, manifeste-se, **de forma exauriente**, acerca de todas as impropriedades veiculadas por meio desta Denúncia e cumpra as seguintes **DETERMINAÇÕES**:

IV.1- Comprove o atendimento à tutela provisória;

IV.2- Esclareça a opção pelo certame a ser realizado na forma presencial, em detrimento à forma eletrônica, sem justificativa técnica para tanto, em suposta afronta ao §2º, do art. 39 do Regulamento de Licitações e Contratos da ION;



IV.3- Justifique o prosseguimento do procedimento de contratação com a presença de apenas um licitante habilitado, bem como as razões de não realização de novo certame, na forma eletrônica, em atendimento a economicidade;

IV.4- Informe o valor estimado da contratação, bem como das propostas apresentadas

V- Pela **COMUNICAÇÃO** ao titular do Órgão Central de Controle Interno para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o inc. IV, art. 53 e art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

VI- Pela **CIÊNCIA** à parte denunciante acerca da decisão desta Corte nos termos do art. 110 do Regimento Interno

Conforme pode ser plenamente evidenciado no entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Se a narrativa acima ainda não for suficiente, vejamos então o Processo TCE RJ nº 246.978-3/25, que data de 18/05/2026:

PROPOSTA DE DECISÃO:

I- Pela **REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** concedida na decisão monocrática de 03/02/2026;

II- Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta representação quanto ao mérito;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Diretor-Presidente da Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói - ION, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, para ciência desta decisão e observância da seguinte **DETERMINAÇÃO**:

- Nas futuras licitações a serem realizadas, caso entenda pela pertinência da realização de licitação na forma presencial, apresente nos autos do processo interno justificativa suficiente para tanto, conforme disposto no artigo 39, § 2º, do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa.

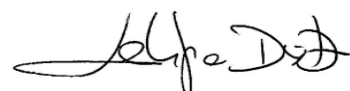
IV- Pela **CIÊNCIA** ao Denunciante, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, acerca da decisão desta Corte; e

V- Pelo **ANEXAÇÃO** do presente feito aos autos do processo TCE-RJ nº 246.382-8/25.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto

Fundamental esclarecer que o presente questionamento também foi feito pela própria Controladoria Geral do Município de Niterói:



Quanto ao risco 1.4.1: Embora nos autos conste a informação de que o procedimento se dará de forma presencial (peça 71), tal posição contraria a orientação do órgão máximo jurídico municipal e as tendências normativas. As peças não trazem qualquer justificativa para a escolha do formato presencial. Ou seja, embora a ION defenda a realização presencial, não consta nos autos a análise dos motivos que levaram à opção pelo presencial para este objeto específico. Destaca-se que não se defende a impossibilidade do presencial, mas sim que sua escolha deve ser fundamentada, especialmente considerando os claros benefícios do eletrônico no contexto licitatório. É importante destacar que a utilização da forma presencial deve considerar as tendências normativas, como exposto no Manual do TCU (5ª edição):

“A realização de licitações na forma eletrônica passou a ser a regra, enquanto as licitações presenciais se tornaram uma exceção, devendo ser justificadas e com a condição de que as sessões públicas sejam gravadas em áudio e vídeo.”

Ainda que o manual se baseie na Lei nº 14.133/2021, cujas disposições não se aplicam, via de regra, às empresas públicas e sociedades de economia mista, é fundamental que a Administração busque amparação neste ponto específico. Essa medida é essencial para assegurar economia processual, competitividade, transparência e efetiva proteção do erário municipal, considerando que os benefícios do ambiente eletrônico no contexto licitatório já estão amplamente demonstrados.

Ademais, caso o gestor opte por prosseguir com o modelo presencial, recomenda-se que se manifeste expressamente acerca da gravação em áudio e vídeo das sessões, com vistas à sua disponibilização, conforme apontado em outras notas técnicas. Recomenda-se ainda fundamentar a escolha do modelo atual em comparação ao eletrônico, apresentando justificativas técnicas e objetivas, não se limitando à simples alegação de discricionariedade administrativa.

Ainda acerca da questão, é importante registrar que esta Controladoria já vem alertando essa empresa, há algum tempo, sobre a necessidade de se realizar os procedimentos licitatórios por meio eletrônico. Inclusive, cabe destacar manifestação do Controlador no processo administrativo nº 9900190309/2025, em setembro de 2025, sobre justamente a necessidade de se atentar para a realização de procedimentos licitatórios eletrônicos, ao invés de presenciais, a não ser que haja justificativas técnicas robustas e efetivas, conforme o contido nos autos do processo nº 9900049911/2026, encaminhado a essa empresa em 11/05/2026.

Neste caso cabe a afirmação que não consta no Instrumento Convocatório qualquer justificativa para a necessidade do processo ser em sua forma presencial, bem como esclarecendo à esta empresa pública que de nada vale que haja em algum documento processual alguma pretensa justificativa, pois esta DEVE constar no Instrumento Convocatório.

Se os processos acima não forem suficientes, temos também o processo TCE-RJ Nº 205.719-2/26 de 05/08/2026:

*A partir da análise dos autos, observa-se que a irregularidade no processo licitatório – especificamente a falta de justificativa adequada para optar pela modalidade presencial – foi claramente comprovada, revelando problemas significativos de planejamento, motivação administrativa e conformidade com normas do setor. Dessa forma, conclui-se que a Denúncia é **PARCIALMENTE PROCEDENTE** com base nas provas apresentadas.*

Ressalte-se, ademais, que o dever de responsabilização se revela evidente diante do fato de que o jurisdicionado descumpriu determinação expressa desta Corte, constante de decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 242.566-6/24, na qual foi fixada orientação obrigatória no sentido de que, em contratações futuras, deveria ser observada a preferência pelo formato eletrônico, conforme o art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, evitando a adoção imotivada de certames presenciais:

Neste sentido, entendo ser suficiente o acolhimento da sugestão técnica ajustada pelo parecer ministerial de comunicar o titular da Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento – EMUSA (atual ION – Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói) para que atenda as determinações de: observar se os objetos se adequam a utilização do pregão; dar preferência a modalidade eletrônica; e se abster de exigir comprovação, para fins de qualificação técnica de determinados itens, nos termos especificados no dispositivo deste voto.

Ainda assim, no presente procedimento, o gestor desconsiderou integralmente essa determinação, reiterando justamente a conduta cuja correção fora expressamente ordenada pelo Tribunal. Tal circunstância não apenas reforça a caracterização das irregularidades, como também evidencia descumprimento de decisão da Corte, hipótese típica prevista no art. 143, §1º, do Regimento Interno do TCE-RJ, que impõe multa a quem deixa de cumprir determinação do Tribunal sem justificativa aceitável.

Além disso, as falhas na condução do certame, em especial no que tange ao prosseguimento do procedimento de contratação com a presença de apenas um licitante habilitado, configura ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, tipificado no art. 143, III, do RITCE-RJ, por terem potencial de causar prejuízos ao erário e comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa. Dessa forma, fica constatada a tipificação da irregularidade, juntamente com o cometimento de erro grosseiro, que autoriza a aplicação de multa ao gestor, entendido como aquele que se distancia da conduta esperada de um administrador médio.

*Diante desse conjunto, sugere-se, além da **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia, e a **NOTIFICAÇÃO** do responsável para apresentar **RAZÕES DE DEFESA**, nos termos do art. 143, III e §1º6 do Regimento Interno, considerando tanto a prática de atos antieconômicos quanto o descumprimento de determinação vinculante desta Corte.*

O que temos por parte da ION é a reiterada desobediência a determinação expressa emanada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Questionamento 4 – Qual o embasamento legal para a reiterada desobediência da ION, quanto a determinação expressa do TCE-RJ, proibindo a realização de licitações presenciais por esta Administração?

Procurei em minha argumentação apresentar todas as fundamentações que levaram aos seus questionamentos, possibilitando que esta Comissão de Licitação tivesse toda clareza possível para fazer suas ponderações e responder da melhor forma.

Aproveitamos para terminar este pedido de impugnação, apresentando o Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO.

As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação as impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1º, Lei no 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei no 9.784/1999.

Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

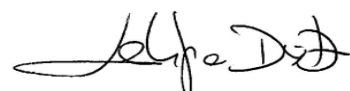
Aproveito, com fulcro no artigo 32 da RILC da EMUSA, solicitar o inteiro teor dos documentos integrantes do Processo Interno, para análise mais detalhada.

Art. 32 Em respeito aos princípios da publicidade e transparência, qualquer interessado poderá ter acesso aos documentos integrantes do Processo Interno, salvo aqueles relacionados ao preço de referência/orçamento estimado, que em razão do disposto no art. 34 da Lei nº 13.303/2016, são sigilosos e deverão ser envelopados para preservar seu conteúdo.

4) DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado.



Saliento que novamente entrarei com denúncia junto ao TCE-RJ, com pedido de tutela antecipada.

Termos em que

P. e E. Deferimento

Niterói, 18 de agosto de 2026



Felipe Dytz

FELIPE DE
MORAES

DYTZ:02046699
793

Assinado de forma
digital por FELIPE DE
MORAES

DYTZ:02046699793

Dados: 2026.08.18

17:25:06 -03'00'

